

PARECER JURÍDICO Nº 133/2021

Requisitante: MARINEZE DE ARAÚJO MEIRA
Secretaria: SAÚDE E VIGILÂNCIA SANITÁRIA
Processo Nº: 0891/2021
Licitação: DISPENSA 015/2021.

EMENTA: PROCESSO 0891/2021. LICITAÇÃO. DISPENSA 015/2021. DISPENSA DE LICITAÇÃO PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE FORNECIMENTO DE INTERNET VIA SATÉLITE PARA ATENDER A NECESSIDADE DA ZONA RURAL CAETÉ E BOJUI DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE E VIGILÂNCIA SANITÁRIA DO MUNICÍPIO DIAMANTINO/MT.

Relatório:

A Sra. secretaria de Saúde, requereu dispensa de processo licitatório, qual, após tramitação pelo setor de licitações, veio a esta Procuradoria, para análise e parecer, o procedimento que tem como objeto a dispensa 015/2021 e que, diz respeito ao mencionado em epígrafe.

O mesmo visa a verificação formal do procedimento licitatório adotado e a análise da minuta do contrato, antes de dar início as próximas fases do processo.

É a síntese do necessário.

Passamos a análise jurídica do parecer.

Dos fundamentos:

CNPJ nº 03.648.540/0001-74

Av. Joaquim P. F. Mendes, 2287 – Centro – CEP 78.400-000 - Diamantino – MT

Fone: (65) 3336-6400

www.diamantino.mt.gov.br



Verifica-se no referido procedimento que, está acompanhado da portaria de nomeação da CPL, da autorização do Senhor Prefeito Municipal, há individualização do objeto a ser dispensado, bem como descrição da dotação orgamentária e previsão de existência de recursos financeiros, ainda há a regularidade da previsão procedimental, requisitos exigidos no caput do art. 38, da Lei 8.666/93, senão vejamos:

art. 38. O procedimento de licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente:

Constato a existência de 03 (três) orgamentos, bem como ~~verificação~~ do setor de compras de que os pregos estão de acordo com o praticado no mercado, quando da pesquisa no sistema Radar, foi verificado a existência de pregos menores em mercado, contudo os pregos encontrados com valores menores são do ano de 2020, tendo inclusive uma dispensa para a PM/MT no município de Diamantino, com a mesma empresa.

Contudo, ao verificar percebemos que, se corrigirmos tal valor ao IGP-M do mês 07/2020 (data indicada no radar) até o mês de abril de 2021, teríamos um valor maior do que o qual será contratado, senão vejamos:

Resultado da correção pelo IGP-M (ICV)

Dados informados	
Data inicial	07/2020
Data final	04/2021
Valor nominal	R\$ 575,00 (REAL)
Dados calculados	
Índice de correção no período	1,29628070
Valor percentual correspondente	29,628070 %
Valor corrigido na data final	R\$ 745,36 (REAL)
Foram nova pesquisa	
Imprimir	
O cálculo da correção de valores pelo IGP-M foi atualizado e está mais preciso. Saiba mais clicando aqui.	



Portanto, verifico que o preço está dentro do preço de mercado, conforme o chefe do Setor de Compras apontou.

Consultado o presidente da CPL, **este assegurou não se tratar o presente de parcela de um mesmo serviço, com alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez.**

Assim, verifico que está de acordo com o Art. 24, II, da Lei 8.666/93, senão vejamos:

Art. 24. É dispensável a licitação:

II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez;

Ademais, no estado de Calamidade em que se encontra o país hoje, destacamos que, o artigo mencionado acima (art. 24, da Lei 8.666/93) deve ser conjugado com o artigo 1º, I, alínea "b" da Lei nº 14.065 de 30/09/2020, senão vejamos:

Art. 1º A administração pública dos entes federativos, de todos os Poderes e órgãos constitucionalmente autônomos fica autorizada a:

I - dispensar a licitação de que tratam os incisos I e II do **caput** do art. 24 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, até o limite de:

(...)

b) R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), para outros serviços e compras, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço ou de compra de maior vulto, que possam ser realizados de uma só vez; (...)

Desta feita, informa que, não cabe a esta Procuradoria entrar no mérito administrativo, se o gestor deve ou não, proceder com a dispensa, apenas emitir o parecer sobre a legalidade do ato, ou seja, atendidos os ditames legais, deve emitir o parecer jurídico sem efeito vinculante.

CNPJ nº 03.648.540/0001-74

Av. Joaquim P. F. Mendes, 2287 – Centro – CEP 78.400-000 - Diamantino – MT

Fone: (65) 3336-6400

www.diamantino.mt.gov.br



Conclusão:

Portanto, entendo regular o procedimento analisado e, assim, emito **PARECER JURÍDICO POSITIVO** sobre a legalidade da dispensa, desde que, haja disposição orgamentária, de acordo com o disposto no parágrafo único do art. 38 da Lei 8.666/93 c/c o artigo 1º, I, alínea "b" da Lei nº 14.065/20.

Faz-se apenas três ressalvas:

1- Que o contrato deve ser adstrito ao objeto dispensado em todos seus termos e números.

2- Além disso, ressalta que a dispensa deve ser exceção, não a regra, contudo o número de dispensas esta excessivo e o número de preções, à exemplo, esta baixo.

3- Se eventualmente houver falta de certidões ou certidões em prazos espirados que seja regularizado antes da confecção do contrato administrativo, tendo em vista a necessidade de se demonstrar a regularidade fiscal do contratado para prosseguimento do feito.

S.M.J. é o parecer, emitido sem caráter vinculante. Diamantino/MT, 27 de Maio de 2021.

Caio Alexandre Ojeda da Silva
Procurador Jurídico Municipal
OAB/MT 19.856/O